

***Marcas do tempo: uma análise dos discursos voltados à infância e à juventude
prostituída na Legislação Menorista do século XX.***

CAMILA SERAFIM DAMINELLI*

A “infância universal” foi um projeto paulatinamente levado a cabo por grande parte do mundo ocidental, no decorrer dos séculos XIX e XX. Tal conceito pressupõe a superação de diferenças de classe, gênero e etnia para a vivência de uma experiência comum a todas as crianças – a infância; experiência pautada pela formação escolar e pela ausência tanto de práticas laborais como sexuais. No caso do público juvenil, os limites daquilo que poderia ou não ser considerado aceitável para que “vivessem a juventude” foram e são, ainda, constantemente negociados.

Como sugerido por Michel Foucault, os discursos voltados à infância e à adolescência articularam-se no ocidente a partir da emergência dos estados nacionais modernos, durante os séculos XVII e XVIII.¹ No campo das técnicas políticas, mecanismos de gerência da população - ou uma *biopolítica* - se estabeleceram para garantir o controle do Estado sobre os corpos e seu adestramento: corpos que produzem, que formam os exércitos, que povoam as colônias. No século XVIII um segundo pólo de poder sobre a vida estabeleceu-se: a proliferação, os nascimentos, o nível de saúde e o número de mortes tornam-se interesses do Estado, produzindo uma “explosão de técnicas diversas e numerosas para obterem a sujeição dos corpos e o controle das populações” (2007, p.152).

A família nuclear, nesse contexto, emerge como projeto de governamentalidade, modelo através do qual o Estado, pela intervenção da medicina social, pode converter homens e mulheres em pais e mães, com o objetivo de que conduzissem a prole à vida

* Mestranda do Programa de Pós-Graduação em História Cultural da Universidade Federal de Santa Catarina, sob orientação do Prof. Dr. Rogério Luiz de Souza.

¹ O conceito de discurso é entendido aqui no sentido de *práticas discursivas* executadas para estabelecer verdades, moldar condutas e disciplinar corpos. Como proposto por Michel Foucault, os discursos traduzem os sistemas de dominação e as lutas políticas, sendo produtos da ordem de um poder por que e pelo qual se luta, cuja função é conjurar poderes e perigos (2000, p.09 e 10).

adulta. Associada aos valores burgueses, a família nuclear redefiniu lugares sociais para homens e mulheres e confinou a sexualidade aos preceitos higiênicos da monogamia e da heterossexualidade. Estabeleceu, ainda, uma fronteira entre o universo das práticas dos adultos e das crianças, sendo que, para estas, o sexo era considerado existente anatomicamente, mas ausente fisiologicamente.

Refutando a hipótese repressiva, Foucault argumenta que a partir desse momento na Europa - e posteriormente nas Américas - formaram-se teias discursivas voltadas ao sexo das crianças e dos jovens, que se empenharam não em calar a sexualidade manifestada, mas inseri-la em sistemas de utilidade e fazê-la funcionar segundo um padrão ótimo (2007, p.31). O sexo, dessa forma, é entendido como algo que não se deve apenas julgar, mas administrar. Nesse intento o sexo torna-se objeto tanto de intervenção médica e ação judiciária, quanto de uma série de outras práticas discursivas que coletivamente as manifestam.

Crianças e adolescentes emergem como alvo do poder judiciário, no Brasil, em meados do século XIX. Os primeiros decretos voltados ao público infante juvenil apontam a necessidade de intervenção do Estado às crianças e adolescentes mais pobres, sobretudo os mendicantes e trabalhadores fabris das grandes cidades. Os conceitos utilizados no período sugerem uma marcante distinção de classe, visto que os bem nascidos eram designados “crianças”, enquanto os demais, sujeitos ao aparato jurídico-assistencial destinado a educá-los ou a corrigi-los, foram chamados de “menores” (RIZINNI, 1995, p.102).

Na virada do século XIX para o XX, a ligação entre a infância abandonada e a violência urbana torna-se a tônica dos discursos jurídicos, em que duelam dois modelos de intervenção: o da proteção incondicional aos chamados “menores delinquentes” e o da defesa da sociedade contra esses menores que se tornam uma ameaça à ordem pública. Na dicotomia Crianças abandonadas *versus* Crianças criminosas, o lema da República era “Justiça e Assistência”.

As duas décadas que antecedem a promulgação do Código de Menores de 1927 foram profícuas no que concerne a legislação para a infância, momento em que foram instituídos inúmeros decretos cuja finalidade era regulamentar o trabalho infantil. A

maior parte dos debates sobre a Legislação Menorista² para o trabalho se refere às atividades fabris, onde os filhos das camadas pobres tinham afazeres e carga horária semelhante a dos adultos. Ainda assim, segundo Irene Rizzini (1995), a questão do trabalho infantil não parece ter sido o foco de discussão e polêmica nas décadas anteriores ao Código de 1927, visto que a mentalidade da época acreditava que o trabalho era mesmo o destino das classes empobrecidas. O problema da infância desassistida, bem como a delinquência infantil roubavam a cena nos discursos do período.

Entretanto, algumas atividades tornam-se objetos da lei visando a sua proibição. Em 1920, o decreto nº 13.529 proibia a entrada de menores de 18 anos, de ambos os sexos, nos cafés-concertos e estipulava a idade mínima de 21 anos para o trabalho nesses estabelecimentos. Segundo a historiadora Silvia Arend, o espectro da prostituição rondava as mentes das autoridades da época, sendo esse decreto fruto da preocupação com a corrupção moral dos menores ao frequentarem shows artísticos, bem como uma medida para evitar o labor de jovens do sexo feminino em atividades sexuais comerciais (2007, p.285).

O decreto nº 17.943-A de 1927, conhecido como Código de Menores de Mello Matos, entra em vigor em 12 de outubro de 1927 e consolida as leis de assistência e proteção aos menores. Fruto de duas décadas de discussões acerca dos “problemas da infância”, essa legislação tem caráter salvacionista, visto que suas intervenções estão destinadas a “salvar” as infâncias brasileiras. Sua importância consiste em responsabilizar o Estado e a família pela situação da infância e da juventude, bem como por tentar abarcar em suas linhas uma ampla gama de situações. No entanto, problematizado a partir de uma perspectiva das relações de gênero, transversalmente às categorias de classe e etnia, percebe-se uma diferenciação no que concerne às restrições das atividades públicas para meninos e meninas.

A regulamentação do trabalho infantil no que toca à ocupação do espaço das ruas, por exemplo, assegura que “nenhum varão de 14 anos, nem mulher solteira menor

² No decorrer dessa discussão utilizaremos o conceito de “Legislação Menorista” para referir-se a toda produção jurídica voltada às crianças e aos jovens, visto que, apesar da problematização do conceito a partir de meados da década de 1980, essa designação é sugerida pelas fontes anteriores, sendo a categoria mais utilizada durante todo o século XX.

de 18 poderá exercer ocupação alguma que se desempenhe nas ruas, praças ou lugares públicos”.³ Parece haver nessa diferenciação uma preocupação em estender a tutela do Estado às meninas por mais tempo do que para os meninos. Se, por um lado, essas meninas podem encontrar na dinâmica da urbe sua “corrupção”, por outro a preocupação em estabelecer limites à sua atuação sugere, talvez, que algumas atividades urbanas são uma perspectiva real para a sobrevivência das mesmas e de suas famílias.

Estamos trabalhando o conceito de *relações de gênero* como sugerido pela historiadora Joana Maria Pedro, como uma categoria transversal na historiografia, no sentido de que sua utilização, somada a outras categorias de análise, enriquecem a narrativa histórica ao possibilitar que os discursos possam ser problematizados a partir de uma série de perspectivas analíticas articuladas (2010, p.13).

No que se refere à regulamentação do setor artístico, espaço socialmente compreendido na época como libertino e corrupto moralmente – mas também, de prostituição – percebe-se novamente as marcas no discurso jurídico das questões relativas ao gênero. Rapazes a partir de 16 anos poderiam trabalhar em espetáculos teatrais e nos cafés-concerto, entretanto, para o público feminino o labor nos espetáculos estava proibido para menores de 18 anos, sendo a idade mínima nos cafés-concerto de 21 anos⁴.

O Código de Menores de 1927, em geral, é uma tentativa de regulamentar e/ou implementar medidas de fiscalização ao trabalho dos menores e não de proibi-los, o que demonstra um diálogo entre as intenções do Estado “protetor” e das famílias empobrecidas, nas quais o labor infante juvenil é uma necessidade. No entanto, atividades remuneradas, mas consideradas imorais - tais como a mendicância, prostituição e o comércio ambulante - não são vistas como labores legítimos para o segmento. Os menores envolvidos nessas atividades seriam colocados á disposição da justiça sendo considerados como “delinquentes” ou “vadios”.⁵ Em seu Capítulo XI,

³ BRASIL, Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, Capítulo IX , Artigo 112.

⁴ BRASIL, Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, Capítulo IX, Artigo 115.

⁵ Por vadios, o Código em seu Capítulo IV, Artigo 28 refere-se aqueles que se “neguem ao trabalho sério e útil”, ou “tiram seus recursos de ocupação imoral”; sendo que é considerado delinqüente o menor “autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção”, de acordo com o Capítulo VII, Artigo 68. BRASIL, Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.

Artigo 143, ao referir-se a prática da prostituição, o Código evidencia sua possível execução pelo público infante juvenil, ao alertar a responsabilidade penal àquele que,

Permitir que menor de 18 annos, sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou a seu cuidado :

a) frequente casa de jogo prohibido ou mal afamada; ou ande em companhia de gente viciosa ou de má vida;

b) frequente casas do espectaculos pornographicos, onde se representam ou apresentam scenas que podem ferir o pudor ou a moralidade do menor, ou provocar os seus instinctos máos ou doentios;

c) frequente ou resida, sob pretexto serio, em casa de prostituta ou de tolerancia.

Pena de prisão cellular de quinze dias a dous mezes, ou multa de 20\$ a 200\$000, ou ambas.

Paragrapho unico. Si o menor vier a soffrer algum attentado sexual, ou se prostituir, a pena pôde ser elevada ao dobro ou ao triplo, conforme o responsavel pelo menor tiver contribuido para a frequencia illicita deliberadamente ou por negligencia grave e continuada.

Percebe-se no artigo que a prática da prostituição infante juvenil é abordada pelo viés da moralidade. A preocupação com a corrupção dos pudores expressos por conceitos como “má afamada”, “má vida” e “instintos maus” demonstram juízos de valor morais sem fazer qualquer distinção entre os chamados “atentados sexuais” e a prostituição, por exemplo. Essa indistinção pode sugerir que na prática os fenômenos se confundem ou ainda, que o “resultado” de ambos os fenômenos era visto com semelhança, ou seja, produziam a corrupção moral e física dos menores.

Apesar da referência direta ao fenômeno, um silêncio chama a atenção no artigo: a omissão dos usuários de serviços sexuais e daqueles que perpetram os atentados, que não são objetos de lei. Pelo referido artigo, pais ou tutores são responsáveis - e responderão judicialmente de acordo com a participação e/ou negligência – se menores frequentarem espetáculos pornográficos, bem como, se sofrerem violência sexual ou se prostituírem. Nenhum dos termos se refere especificamente à demanda que se utiliza do comércio sexual prestado por menores, bem como os atentados sexuais a menores não são crimes previstos em lei.

Chama atenção, ainda, o recorte de classe estabelecido por estas normas jurídicas. Apesar das referências não-explicítas, as situações colocadas por alguns artigos do Código de 1927 apontam para possibilidades de uma “infância real” vivida por crianças e/ou jovens das classes populares urbanas, uma vez que as experiências infanto-juvenis dos segmentos mais abastados são pautadas por valores que não se inserem na dinâmica das ruas e das relações de trabalho. Por *classes populares urbanas* entendemos uma série de miscigenações étnicas – fortemente marcada pela origem africana - e agrupamentos familiares diversos do modelo proposto pela norma familiar burguesa, que nesse momento, no Brasil, parece limitar-se às classes médias e altas. A medida que não são colocadas de maneira direta, as questões de classe e etnia marcam o Código de 1927 por delimitar a necessidade de intervenção as crianças e aos adolescentes considerados em situação de risco, buscando apartar suas condutas daquelas dos chamados “desclassificados sociais”.⁶

É importante apontar, como sugerido por Michele Perrot, que a disseminação das práticas prostitucionais está ligada, em sociedades em que a virgindade da mulher é um valor inestimável, contraditoriamente, à preocupação com a manutenção dessa virgindade para o casamento e à condenação moral de práticas sexuais comerciais (2007, p.77). Ou seja, se há uma forte demanda por serviços comerciais sexuais femininos, é possível sugerir que esse fenômeno venha acompanhado de uma série de tabus sobre o sexo e da busca por garantir a virgindade das mulheres “de família” até o casamento. As mulheres das classes mais pobres, impossibilitadas de realizar um bom casamento inserem-se, muitas vezes desde meninas, no mercado do sexo urbano, fomentado por valores que permitem e reafirmam os impulsos sexuais masculinos e a necessidade de extravasá-los.

A historiadora Joan Scott, cujo trabalho tornou-se, no Brasil, uma referência importante no que toca às relações de gênero, propõe a utilização de elementos que, articulados entre si, auxiliam na compreensão das relações sociais fundadas nas diferenças entre os sexos. Dentre os quatro elementos por ela analisados, os que se

⁶ O conceito é emprestado da historiadora Laura de Mello e Souza (apud ENGEL, 2004, p.23): “Não é qualquer desclassificação que conta – a da feiticeira, a do louco, a do oniromancista, todas elas circunstanciais e episódicas -, mas a não inserção motivada por dados estruturais: a pobreza torna-se, assim, o primeiro – mas não o único – dentre os agentes desclassificatórios”.

referem a uma abordagem das diferenças presentes na Legislação Menorista são: “os conceitos normativos, binários expressos nas doutrinas religiosas, educativas, jurídicas, etc.”; “a relação desse processo construído historicamente com determinada organização social e política” e “os símbolos culturais disponíveis”.⁷

Os preceitos normativos a que se refere a autora, sobretudo o das doutrinas religiosas, definem como imorais os serviços sexuais e caracteriza quem os pratica como portadores de um caráter desviante. No contexto da sociedade brasileira na época da promulgação do Código de 1927, cujo legado patriarcal, machista e adultocêntrico estão fortemente arraigados, os discursos médicos e jurídicos contribuem para fortalecer, sob a legitimidade dos conhecimentos científicos, a dicotomia homem-razão *versus* mulher-emoção e a partir deles, definem que as mulheres são “naturalmente” mais suscetíveis aos comportamentos desviantes do que os homens.⁸ O discurso dessa *biologização* das condutas parece justificar as diferenças entre os sexos presentes nas legislações menoristas de grande parte do século XX. As meninas precisariam ter sua moral assegurada de forma diferenciada daquela destinada aos meninos, permanecendo tuteladas por mais tempo e sendo alvo de formas mais rígidas de restrições quanto aos locais e horários de trabalho e circulação.

A menção às práticas de prostituição no referido código se dá de forma muito sutil, se comparada com os obstáculos colocados nos artigos que se referem à regulamentação do trabalho. Nesses há uma maior especificação das situações, com vista a abarcar o maior número de casos possíveis. Quanto à prostituição infanto juvenil, não há diferenciação de prostituição de rua ou em instituições privadas, por exemplo, assim como não são objetos de lei indivíduos que empregarem menores em serviços sexuais ou moralmente condenados pelo pensamento da época.

⁷ O outro elemento refere-se sobretudo à questões de transexualidade e subversão da identidade, a saber: “o gênero produzindo identidade subjetiva”. Vide: SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e realidade**, v.16, n.02, 1990, p.14.

⁸ Em estudo sobre psiquiatria e feminilidade, a historiadora Magali Engel apresenta através de escritos médicos do início do século XX como o discurso psiquiátrico relacionava a predisposição à histeria, à loucura e à imoralidade ao organismo da mulher e ao seu aparelho genital. Segundo estes discursos, um período de forte vulnerabilidade, como o da ovulação ou do pós parto, poderia trazer sintomas de uma doença mental, bem como seriam os mais propícios momentos para a sua corrupção e perversão. Vide: ENGEL, Magali. Psiquiatria e Feminilidade. In: **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2008. p.322-361.

A criação do SAM – Serviço de Assistência ao Menor, em 1941, demonstra que mais de dez anos após a promulgação do Código de Menores de 1927 e apesar das inúmeras ações desenvolvidas para as infâncias e juventudes pobres, de acordo com Rizzini (1995), havia todo um segmento de “desclassificados” que demandava uma ação específica. Eram os considerados mendicantes, vadios e menores de ambos os sexos que freqüentavam as zonas do chamado “baixo meretrício”. A origem social do problema provocava dúvidas, cabendo ao Poder Judiciário resolvê-lo.

Durante as décadas de 1940 e 1950, sobretudo após a promulgação do Código Penal de 1940⁹, o debate acerca da revisão do Código de Menores de 1927 foi intenso. A orientação para a reformulação da legislação vinha dos debates que ocorriam em nível internacional, como ocorreu em 1948, quando o IX Congresso Panamericano da Criança, realizado no Panamá, enunciava a questão dos *direitos especiais* do menor. No Brasil, os “ecos” deste discurso, se davam no sentido de reformular o Código em vigor tendo em vista um caráter social - preventivo, assistencial e curativo – e não exclusivamente jurídico para os problemas da infância e da juventude.

De acordo com a psicóloga Irene Rizzini (1995), a década de 1960 se inicia com a certeza por parte dos juristas de que a doutrina salvacionista, bem como o SAM, construído dentro dessa perspectiva, agonizavam. O contexto político que se instaura em 1964, com a tomada do Estado brasileiro pelas forças militares, instala um contrassenso com relação aos debates das últimas três décadas acerca da infância, que pareciam tomar corpo após a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959. De acordo com Abreu e Martinez (1997, p.30), a política de segurança nacional “viria interromper os debates ocorridos nas décadas de 1940 e 1950, os quais encaminhavam projetos de reformulação do Código de Menores e o estabelecimento de um sistema de atendimento mais adequado” às crianças e jovens brasileiros.

A criação da FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, apesar de suas diretrizes de caráter social e humanitário, foi uma tentativa de, dentro do regime de segurança nacional, servir como um instrumento de controle social em que os

⁹ Decreto-Lei n° 2848 de 07 de dezembro, estende a maioria a idade de 18 anos. O Código anterior, Decreto n° 22213 de 14 de novembro de 1890, fixava-a em 14 anos. O problema apresentado por esta alteração referia-se às medidas aplicáveis a faixa entre os 14 e 18 anos, já que de acordo com o código anterior, esta faixa etária recebia as mesmas penas dos adultos, não sendo alvo de políticas especiais.

menores percebidos como “delinqüentes” deveriam ser *ocultados*, já que eram considerados indesejáveis e dignos de serem tirados de circulação, ou então, *ocupados*, no caso dos abandonados.

A lei 6.697/1979 conhecida como Código de Menores de 1979, foi instituída a partir da doutrina da situação irregular do menor. Em seu Capítulo I, Parágrafo único, o código coloca que “as medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação”.¹⁰ A partir desse parágrafo, pode-se situar essa doutrina como intermediária entre a da proteção integral e a da situação irregular, ou seja; ela não garante assistência total aos menores, mas por outro lado, também não se preocupa com estes apenas quando em situação de infração ou abandono, como é o caso do Código de Menores de 1927.

Com relação ao Código de Menores de 1979, Irene Rizzini (1995) argumenta que em alguns aspectos essa lei pode ser considerada como um retrocesso de mais de 50 anos. No que se refere ao âmbito infracional, a lei permite a prisão preventiva dos menores, bem como a aplicação de medidas a meros acusados, sem provas, só sendo instaurado processo contraditório se a família do menor designasse um advogado.¹¹

No âmbito do trabalho, esta legislação também deixa a desejar se comparada ao Código de 1927. Se analisado sem o complemento de outras fontes, o leitor tem a impressão de que o trabalho infante juvenil é uma questão erradicada da sociedade brasileira, dado a falta de referências a essa temática. O Artigo 83, Título VII, remete essa questão ao proposto pela Legislação Trabalhista.

A referência aos serviços sexuais prestados por menores apresenta-se de forma indireta no Código de Menores 1979. A menção sutil da legislação de 1927 é substituída pelo interdito no que se refere à temática. O Artigo 2º, inciso III letra b coloca que, para os efeitos do referido código, considera-se em situação irregular o menor em perigo moral devido à “exploração em atividade contrária aos bons costumes”, uma referência direta, porém não explícita a práticas prostitucionais. No entanto, poderíamos nos

¹⁰ BRASIL. Lei nº 6697/1979.

¹¹ Lei nº 6.697/1979, Título VIII, Capítulo IV, Parágrafo único: “Será obrigatória a constituição de advogado para a interposição de recurso”.

perguntar: o conceito de *exploração* empregado nesse artigo pode ser compreendido como no sentido utilizado atualmente no que toca à exploração sexual? Ou seja, é possível entender sua utilização como uma forma de sugerir responsabilidades a terceiros pelas “práticas imorais” exercidas por crianças e adolescentes?

A questão moral permanece um dos pontos centrais do discurso jurídico relativo aos espaços sociais associados à prostituição. O artigo 67 da referida lei previa a interdição dos espetáculos e o fechamento de estabelecimentos que empregassem menores em funções “artísticas”, sendo que a compreensão dessa categoria abarcava uma série de práticas de comércio sexual ou de atividades que coexistiam espacialmente com outras ligadas à prostituição.

A década de 1980, no Brasil, se inicia sinalizando uma abertura política que possibilitaria a percepção veloz da situação da infância no país. O avançar da década viu entrar em cena outros personagens na empreitada pela “causa da infância”, como as organizações não governamentais e as agências Internacionais, como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o movimento feminista e de diversas áreas do conhecimento. A mudança de paradigma com relação à infância e à juventude no Brasil tem na *Convenção sobre os Direitos das Crianças*, de 1989, um marco importante, uma vez que esta foi aprovada pela Assembléia das Nações Unidas e, a partir da mesma, foram consolidados os ideais contemporâneos do universo infanto juvenil. A convenção foi um evento decisivo para a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente¹², sancionado em 13 de julho de 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é considerado pelos operadores do direito uma das legislações mais progressistas do mundo. Fundamentado a partir da doutrina da proteção integral, o Estatuto legisla sob o sujeito desde sua gestação até a maioria de 18 anos, ou de 21 em casos expressos na lei. Em seu artigo 5º a legislação afirma que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.¹³ Isso significa que será punido conforme a lei aqueles que preferirem ação contra os

¹² Lei nº 8.069. O Estatuto revoga a lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores).

¹³ Lei nº 8.069, Título I.

direitos das crianças e adolescentes, mas também os indivíduos que, por não se manifestarem, contribuam para um atentado contra esses direitos.

Ao garantir a proteção integral às crianças e adolescentes, o ECA considera a população infanto juvenil como sujeito de direitos e propõe uma mudança de paradigma no que se refere à responsabilidade pelo desenvolvimento desses indivíduos. Segundo o artigo 4º, é dever

*da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*¹⁴

De acordo com o Estatuto, o trabalho infanto juvenil é proibido aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendizes, sendo vedado o trabalho insalubre, penoso, perigoso, noturno ou desenvolvido em locais prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.¹⁵ Chama a atenção o caráter educativo da categoria de aprendiz explicitado pelo Capítulo V, intitulado “Do direito à profissionalização e à proteção no trabalho”, que considera enquanto aprendizagem a formação “técnico profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação da educação em vigor”.¹⁶ Dessa forma, ao contrário dos códigos anteriores, o trabalho é colocado como uma possibilidade de profissionalização, sem que a produção material do trabalho dos menores seja o foco dessa categoria e, sem mencionar a relação vigente durante grande parte do século XX entre ociosidade e a marginalização.

Questão importante presente no ECA é que, pela primeira vez uma legislação menorista considera a hipótese de abuso sexual ser perpetrado pelos pais ou responsáveis que habitem a mesma residência. A redação do Artigo 130 é a seguinte: “Verificada a hipótese de maus tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.” Da mesma forma, o Estatuto rompe com

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ BRASIL, Lei nº 8.069, Capítulo V, Artigo 67.

¹⁶ BRASIL, Lei nº 8.069, Capítulo V, Artigo 62.

a diferenciação de gênero presente nos códigos anteriores, que descrevem a vítima de agressão e abuso sexual no gênero feminino e o abusador, no masculino.

Entre os considerados trabalhos insalubres e perigosos ao desenvolvimento encontra-se a prostituição. Percebe-se que a interdição a que se refere o Estatuto para permanência ou frequência de crianças e adolescentes em espetáculos, boates, congêneres e casas de diversão, considerando que não exerçam atividades nesses estabelecimentos, desloca-se da perspectiva dos juízos de valor morais, como visto nos códigos anteriores, para firmar-se na racionalidade dos conceitos de “natureza do espetáculo” e “tipo de frequência habitual ao local”, sendo indicados pelo juiz através de indicação etária.¹⁷ Ao criminalizar os responsáveis pelas casas de shows e de prostituição que empreguem menores, ou ainda, ao proibir a produção e veiculação de todo tipo de material sexual envolvendo crianças e adolescentes, fica evidente a não compreensão dessas atividades enquanto categorias de trabalho, ainda que gerem remuneração e que o equivalente ao público adulto não aconteça.

O artigo nº 240 do ECA demonstra a preocupação com as novas formas do que designa “exploração sexual infanto juvenil” através de uma abordagem contemporânea do fenômeno, quando coloca a pena de reclusão de dois a seis anos e multa para quem “produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica, ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória”.¹⁸ À mesma penalidade é submetida a pessoa que produzir, divulgar ou publicar material fotográfico de caráter pornográfico envolvendo menores nos meios de comunicação, inclusive na internet.¹⁹

Em 1994, foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre prostituição infantil, dado o aumento da visibilidade dessa prática na sociedade brasileira durante os primeiros anos da década de 1990. Como encaminhamento essa CPI propôs a mudança do termo de *prostituição infantil* para *exploração sexual comercial infanto juvenil*, entendendo que para esse segmento o fenômeno não poderia ser equiparado à prostituição adulta, que opera através da consciência e da livre decisão

¹⁷ BRASIL, Lei nº 8.069, Título VI, Capítulo II, Seção II, Artigo 149.

¹⁸ BRASIL, Lei nº 8.069, Título VII, Capítulo I, Seção II.

¹⁹ BRASIL, Lei nº 8.069, Título VII, Capítulo I, Seção II, Artigo 241.

de cada sujeito ao exercê-la. A mudança de conceito não é apenas uma troca de palavras, visto que a idéia de *exploração* retira dos menores o controle sobre suas práticas e insere-as no contexto da chamada violência estrutural, psicossocial e interpessoal de que seriam vítimas.

O conceito de exploração sexual comercial implica a compreensão de que alguém *explora*, para fins comerciais, o sexo de crianças e adolescentes, não sendo considerada uma categoria de trabalho dada sua relação de dominação, por um lado, e de possibilidade de reação desigual, de outro. No entanto, conceitualmente pode-se conceber uma contradição nessa perspectiva, uma vez que segundo a teoria econômica marxista clássica, o conceito de exploração implica obrigatoriamente o estudo do processo de trabalho, como afirma Faleiros (2000), bem como de sua mercadoria, sua comercialização e seu lucro. Portanto, compreende-se que apesar da negação dessa gama de atividades sexuais ser entendida como uma atividade laboral, ela não pode desvincular-se totalmente dessa prerrogativa, visto que há um “serviço” a ser oferecido, bem como a relação de troca produz valores econômicos.

Como resultado dessa mudança de enfoque, que passa a vitimizar crianças e adolescentes em situação de prostituição e não mais abordá-las por motivo de corrupção da sua moralidade, é acrescido o artigo 244-A ao ECA, no ano 2000, a saber: “Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta lei, à prostituição ou à exploração sexual. Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa”.²⁰ Dessa forma o Estado brasileiro passa a considerar crime as atividades sexuais comerciais prestadas por menores de 18 anos, sendo a demanda punida conforme o disposto na lei, assim como incorrem as mesmas penas ao proprietário, gerente ou responsável pelo local em que sejam exercidas práticas prostitucionais por crianças e adolescentes, de acordo com o inciso 1º do mesmo artigo.

Ao analisar a Legislação Menorista do século XX a partir de uma perspectiva crítica, torna-se importante ter em mente, como proposto pelo sociólogo Pierre Bourdieu (1989), que a lei, nas sociedades ocidentais, é produto de embates entre diferentes grupos sociais e não a expressão do desejo de um sujeito único ou um

²⁰ BRASIL, Lei nº 8.069, Título VII, Capítulo I, Seção II.

coletivo consensual. Na linha de Michel Foucault, há que separar dois momentos distintos implicados às leis, que disputam saberes e poderes sobre os sujeitos de que falam: a sua produção e a sua aplicação. Nesse sentido, esse artigo buscou analisar os discursos presentes na Legislação Menorista do século XX a partir dos momentos históricos específicos em que cada uma das doutrinas jurídicas foi construída, não se aprofundando nas questões referentes à sua operacionalidade. Tal operacionalidade, por sua vez, é menos passível de inserir no âmbito das generalizações por parte do saber histórico - como foi proposto aqui para a análise das doutrinas jurídicas - visto que a intervenção age no espaço das realidades muito particulares de crianças e adolescentes de diferentes crenças, identidades, localidades, etnias e temporalidades, a partir dos quais os conceitos de infância e juventude podem, somente, imperar no plural.

Referências

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

AREND, Silvia Maria Fávero. Legislação Menorista para o trabalho: infância em construção (Florianópolis 1930 – 1945). **Caderno Espaço Feminino**, v.17, n.01, Jan/Jul. 2007. p.269-292.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: **O Poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989, p.209-254.

ENGEL, Magali. **Meretrizes e Doutores: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890)**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

_____. Psiquiatria e Feminilidade. In: PRIORI, Mary Del. (org.) **História das mulheres no Brasil**. São Paulo, 2008. p.322-361.

FALEIROS, Eva T. Silveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 6ª ed. São Paulo: Loyola, 2000.

_____. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2007.

_____. A governamentalidade. In: **Microfísica do Poder**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1996. p.277-293.

GOMES, Romeu. **O corpo na rua e o corpo da rua: a prostituição infantil feminina em questão**. São Paulo: Unimarco, 1996.

PEDRO, Joana Maria. **Relações de gênero como categoria transversal na historiografia contemporânea.** Texto não publicado. Apresentado no Simpósio Internacional História e Margem, promovido pelo Programa de Pós-graduação em História Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) entre os dias 18 e 20/12/2010.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres.** São Paulo: Contexto, 2007.

RIZZINI, Irene. Crianças e Menores, do Pátrio Poder ao Pátrio Dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil (1830 – 1990). In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: AMAIS, 1995. p.99-168.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORE, Mary (org.) **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2000. p.376-406.

SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, v.16, n.02, 1990. p.15-22.

VERONESE, Josine Petry. A leitura jurídica da prostituição. In: BONTEMPO, Denise; BOSETTI, Enza; CÉSAR, Maria Auxiliadora; LEAL, Maria Lúcia P. (orgs.) **Exploração sexual de meninas e adolescentes no Brasil.** Brasília, UNESCO/CECRIA, 1995. p.83-89.

————— Os direitos da Criança e do Adolescente, por onde caminham? Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/28408/27965>. Acesso em: 05/04/2010.

Fontes documentais

BRASIL, Decreto-Lei nº 22213, de 14 de novembro de 1890;

BRASIL, Decreto nº 1.313 de 17 de janeiro de 1891;

BRASIL, Lei nº 3071 de 1º de janeiro de 1916;

BRASIL, Decreto nº 13.529, de 1920;

BRASIL, Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927;

BRASIL, Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940;

BRASIL, Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979;

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

BRASIL, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.